



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031754-52.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANCISCA ALVES DE ASSIS, são apelados BANCO BRADESCO S/A e EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1031754-52.2024.8.26.0405

Apelante: Francisca Alves de Assis

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Bancários – Indenização por Dano Moral

Origem: Osasco (2ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª Instância: Mário Sérgio Leite

Voto nº 3678

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisional de juros abusivos em empréstimo consignado – Sentença de extinção – Recurso do autor
EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo *a quo* de juntada de procuração com firma reconhecida e outros documentos – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 45/46 cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial com fundamento nos artigos 330 e parágrafo único do artigo 321, e julgou extinto o feito nos termos do artigo 485, incisos I todos Código de Processo Civil.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça; b) a petição inicial preencheu

todos os requisitos necessários para sua apreciação nos termos do artigo 319 do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões as fls. 91/97.

É a síntese do necessário.

De início, em face dos documentos acostados aos autos (fls. 57/84), concedo à autora os benefícios da gratuidade de Justiça neste grau recursal.

No mais, trata-se de ação na qual a autora alega desconhecer os descontos realizados pelo réu em sua conta bancária sob o título *“PAGTOELETRON EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET”*.

Em decisão inicial, o MM. Juízo determinou ao demandante, no prazo de 15 dias: *“regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, datada, assinada e com firma reconhecida (ou procuração pública), com poderes específicos para o ajuizamento da presente demanda (...) junte a parte autora aos autos extrato atualizado e global de TODAS as anotações restritivas existentes em seu nome (...) Informe a parte autora quem são os réus e quais os contratos são discutidos nas ações indicadas às folhas 35”* (fls. 36/39)

Em que pese o determinado pelo MM. Juízo *a quo*, não houve cumprimento pela parte autora, deixando de emendar sua peça inicial em observância ao que prescreve o

art. 321, do Código de Processo Civil ao anotar que cabe ao juiz, *“ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”*

Destaca-se que, muito embora a documentação exigida na decisão inicial não seja requisito da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC), mostra-se plenamente possível ao magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no art. 139, III, CPC, já que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a quo encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais, sem que a autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome.

De mais a mais, já há entendimento firmado por este E. TJSP em sede de enunciado do NUMOPEDE:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (Enunciado n. 5, NUMOPEDE, disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

“Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - extinção do feito sem julgamento do mérito - decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo - determinação ao autor para juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos - determinação não atendida na forma adequada - Comunicado CG nº 02/2017 por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de demanda (NUMOPEDE) - extinção de rigor - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007487-05.2023.8.26.0032; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

“Apelação — Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais — Sentença que indeferiu a inicial — Apelação da autora. Indeferimento da inicial — Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida — Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE — Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a determinação— Sentença de indeferimento mantida - Precedentes. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1031726-57.2023.8.26.0005; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. Justiça gratuita. Indeferimento. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da apelante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Indeferimento da inicial. Determinação de emenda para comprovação do

domicílio. Possibilidade. Dicção dos arts. 8º, 139, III, 320 e 321 e seu parágrafo único, todos do CPC e Comunicado CG 02/2017 - NUPOMED. Desatendimento da ordem judicial. Indeferimento da inicial. Medida que se impõe. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002317-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NOS ARTS. 76, I E 485, IV DO CPC – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para que fosse cumprida a ordem judicial de juntada de procuração outorgada por instrumento público – inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – sentença terminativa mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.” (TJSP; Apelação

Cível 1045435-48.2022.8.26.0506; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte – Não atendimento pela parte autora – Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007786-50.2023.8.26.0268; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Ordem de emenda voltada a trazer

aos autos procuração com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1038844-48.2023.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Vale pontuar que a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, bem como as demais determinações de fls. 36/39 são medidas de fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade, possuindo respaldo no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Assim, diante da inércia do autor quanto às determinações supracitadas, correta a extinção do feito, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator